



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 023/2026

PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 023/2026

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E CONTÉM PROVIDÊNCIAS.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 023/2026 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe a abertura de crédito adicional especial ao orçamento e das outras providências.

O projeto estabelece a autorização ao Poder Executivo Municipal para proceder à abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária anual, instituída pela lei nº 061/2025, para o exercício de 2026 na importância de R\$ 8.000.000,00 (Oito Milhões de Reais).

Constata-se que trás a previsão de que os recursos necessários para cobertura do crédito especial no valor de R\$ 8.000.000,00 (Oito Milhões de Reais) provirão de acordo com o Artigo 43, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, do excesso de arrecadação referente à Fonte de Recurso 521 - Resolução SESA nº 655/2026 - Unidade de Pronto Atendimento Municipal AME III - Sede ASSISCOP.

Autoriza a antecipação de limite para suplementação do crédito orçamentário, até o limite do excesso de arrecadação verificado na fonte de recurso aberta no referido artigo, com referência no artigo 165, Parágrafo 8º da Constituição Federal.

Em justificativa constata-se que poder Executivo, informa que o objetivo do projeto de lei é promover a adequação da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2026, visando possibilitar o correto registro e execução orçamentária da despesa destinada à obra da nova sede da ASSISCOP – Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná.

Procedendo a abertura de Crédito Adicional Especial, com a inclusão da natureza da despesa 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações, de forma a adequar a classificação orçamentária à natureza da despesa que será realizada.

Informando que a ASSISCOP é um consórcio intermunicipal de saúde que reúne municípios da região. Para a execução da obra da nova sede do AME III, o Governo do Estado dispõe ao município o valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), sendo necessária sua inclusão no orçamento municipal para o adequado registro e execução da despesa pública.

Requerendo a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, e ao final a aprovação do projeto.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Por outro lado a sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere à criação abertura de crédito adicional ao orçamento do exercício financeiro de 2026, incluindo previsão de execução de obra, consistente na edificação da sede da Assiscop no município, através de convenio com o Estado do Paraná.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao prefeito municipal a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que impeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.



Pois, a abertura de credito adicional ocorre quando existem créditos adicionais não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento anual.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria, pois, cabe aos vereadores autorizar a abertura de credito adicional ao orçamento anual.

Esclarecemos apenas, que a opinião pela constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

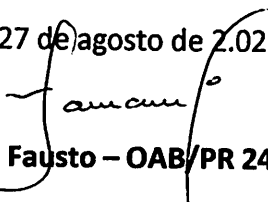
CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 023/2026 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 27 de agosto de 2026.


Ednilson Fausto – OAB/PR 24.762.